



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0001191120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2181418-31.2023.8.26.0000, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é agravante CORBACHO CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA., é agravada ----.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Victor D'Elia de Lucca, OAB/SP 470.091 e Rafael Ribeiro Rodrigues, OAB/SP 297657", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 4 de dezembro de 2024

SALLES ROSSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 60.284

Agravo de Instrumento nº: 2181418-31.2023.8.26.0000

Comarca: Águas de Lindóia - Vara Única

1ª Instância: Processo nº 1000933-45.2023.8.26.0035

Agte.: Corbacho Consultoria Gestão Empresarial Sociedade Unipessoal Ltda.

Agda.: ----

Interessado: ----

VOTO DO RELATOR

EMENTA _ DECLARATÓRIA DE NULIDADE _

Decisão que deferiu em parte a tutela de urgência (posteriormente complementada), para suspender a eficácia do contrato objeto da ação declaratória e dos atos de gestão das empresas que integram o Grupo Oswaldo Cruz _ Inconformismo _



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Desacolhimento – Coerdeira interdita - Contrato firmado entre o coerdeiro (então inventariante) e a empresa ora recorrente que não foi precedido de oitiva do Ministério Público e da necessária autorização judicial – Inobservância de formalidade legal essencial – Demais alegações que sequer foram objeto da decisão recorrida – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão, proferida em autos de inventário, que deferiu em parte a tutela de urgência (posteriormente complementada), para o fim de suspender a eficácia do contrato de fls. 80/143 da ação declaratória e, bem assim, dos atos de gestão das empresas que integram o Grupo Oswaldo Cruz.

Inconformado recorre a agravante sustentando que o inventário dos bens deixados pelo espólio de Maria Tereza, é negativo (ou seja, passivo que ultrapassa o ativo), aduzindo que não há herança a ser partilhada.

Alega ainda que “o contrato de promessa de venda e compra das quotas sociais das empresas pertencentes ao GRUPO

VOTO Nº 60.284 - 2/5

OSWALDO CRUZ, assinado pelo AGRAVANTE em 7/10/2022, não dispôs sobre a venda e compra de patrimônio (ativo), uma vez que se trata de negócio jurídico que versou sobre promessa de transferência de passivo préalimentar, para gestão do AGRAVANTE”, bem como que nunca houve a venda das quotas para a agravante, mas apenas a sua promessa de venda e “somente após as quotas serem efetivamente entregues pelo Espólio ao AGRAVANTE é que este último realizaria o pagamento de um “prêmio” ajustado, no importe de R\$ 12.500.000,00. Antes, apenas existia o animus da transferência das quotas, mas nunca sua efetiva transferência”.

No mais, entende pela necessidade de litisconsórcio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

necessário entre todos os todos os signatários do negócio jurídico para o qual a agravante pleiteia a declaração de nulidade, bem como pela incompetência absoluta do Juízo prolator da decisão.

Postulou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para restabelecimento do contrato objeto da ação declaratória de nulidade e dos poderes de gestão/administração conferidos ao agravante, até o julgamento da referida ação declaratória, bem como seja reconhecida a incompetência do MM. Juízo a quo, com a remessa dos autos para o MM. Juízo da Recuperação Judicial.

Subsidiariamente requer seja reconhecida a competência do Juízo Arbitral para dirimir qualquer conflito relativo ao referido negócio jurídico que a agravada pretende anular.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 444/445 e 458.

Contraminuta apresentada às fls. 460/488.

Recurso Especial interposto pelo Espólio de Maria Tereza (fls. 489/512), bem como Agravo Interno (fls. 516/539), negado provimento a este último (fls. 594/597), mantido no julgamento dos

VOTO Nº 60.284 - 3/5

embargos declaratórios de fls. 606/608). Contrarrazões ao recurso especial às fls. 612/641.

Petição da agravada às fls. 647/679, fls. 1.543/1.544, fls. 1.549/1.559, fls. 1.626/1.635, fls. 1.642/1.657.

Manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 1.770/1.775, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão que defere pedido de tutela antecipada ou de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, quanto à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão.

Os argumentos que não respeitam aos requisitos da concessão da medida deverão de ser analisados no momento processual oportuno.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

No caso dos autos, foi deferida em parte a tutela de urgência (posteriormente complementada), para o fim de suspender a eficácia do contrato de fls. 80/143 da ação declaratória e, bem assim, dos atos de gestão das empresas que integram o Grupo Oswaldo Cruz.

Tal deferimento (parcial) foi justificado pelo Juízo a quo, diante da alegação contida na inicial da ação declaratória, segundo a qual a venda (ou promessa) das cotas pertencentes ao espólio, relativas às empresas integrantes do Grupo Oswaldo Cruz, foi realizada pelo então inventariante, sem autorização judicial.

VOTO Nº 60.284 - 4/5

Pelo que se nota dos autos na origem a herdeira ---- foi interdita judicialmente em 27/3/2018. O contrato pelo qual se pretende a anulação foi firmado posteriormente em outubro/2022 entre o então inventariante na época, o herdeiro ----, e a empresa ora agravante.

Tal negociação, em que pese a interdição de uma das herdeiras, foi efetuada sem prévia oitiva do Ministério Público e sem autorização judicial, em afronta ao art. 619, I do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso em exame, tenho por correto o entendimento Juízo ao deferir a medida por considerar que há nos autos elementos que lhe permitissem antecipar os efeitos da tutela, ou seja, a inobservância de formalidade legal essencial, razão da manutenção da suspensão da eficácia do referido contrato e dos atos de gestão.

As demais alegações sequer foram objeto da decisão recorrida, sendo vedada a análise em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Da mesma forma o entendimento da D. Procuradoria Geral de Justiça.

Postas tais considerações, fica mantida a decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator

VOTO Nº 60.284 - 5/5